

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA NACIONAL DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 47, DE 15 DE OUTUBRO DE 1987.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 21, itens I e IV, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 654, de 26 de julho de 1978, combinado com o artigo 3º, da Portaria Ministerial nº 32, de 10 de fevereiro de 1987, RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar as Normas de Procedimento Técnico-Administrativo, em anexo, relativas aos serviços de registro genealógico de animais domésticos, de que trata a Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965, regulamentada pelo Decreto nº 58.984, de 03 de agosto de 1966.

Art. 2º. As entidades autorizadas para a execução dos serviços de registro genealógico e suas filiadas, deverão, no prazo de 180 dias, se ajustar às disposições de que trata a presente Portaria.

Art. 3º. Alterar a Portaria nº 07, de 26 de setembro de 1978, da Secretaria Nacional de Produção Agropecuária - SNAP, no que se refere às Normas para execução dos Serviços de Registro Genealógico, que passarão a vigorar com a redação dada por esta Portaria.

Art. 4º- Tornar sem efeito a Portaria SNAP nº 026, de 27.05.87, publicada no D.O.U. de 01.06.87.

Art. 5º. A Secretaria de Produção Animal - SPA, baixará normas complementares necessárias à execução dos serviços de registro genealógico no País.

ÊNIO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA

ANEXO À PORTARIA SNAP Nº 47, DE 15 DE OUTUBRO DE 1987

NORMAS DE PROCEDIMENTO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO PARA O REGISTRO DAS ENTIDADES E DA EXECUÇÃO DOS REGISTROS GENEALÓGICOS.

Capítulo I

Do Registro das Entidades e da Delegação de Competência

1. Somente poderão executar serviços de registro genealógico de animais domésticos às entidades representativas de criadores e suas filiadas, registradas no órgão competente do Ministério da Agricultura, observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 58.984, de 03.08.66;

2. Para efeito de registro junto ao Ministério da Agricultura, as entidades de criadores serão classificadas nas seguintes categorias:

a) ENTIDADE DE ÂMBITO NACIONAL - para as entidades detentoras de autorização conferida nos termos do § 1º, do art. 2º, da Lei 4.716, de 29.06.65;

b) ENTIDADE FILIADA - para as entidades de âmbito regional ou estadual, detentora de delegação conferida pela entidade de âmbito nacional nos termos dispostos no art. 5º e respectivo parágrafo único, do Decreto nº 58.984, de 03.08.66.

3. Para que uma entidade se habilite ao registro no Ministério da Agricultura, com vistas à execução de serviços de registro genealógico a nível nacional, deverá apresentar requerimento instruído com os seguintes documentos:

a) Certidão de inteiro teor dos atos constitutivos da requerente e/ou publicação no Diário Oficial da

União;

- b) Ata da Assembléia Geral da eleição da Diretoria em exercício, devidamente registrada;
- c) Regulamentos e Instruções das atividades que a requerente pretenda realizar, indicando, circunstanciadamente, a sistemática operacional a ser adotada;
- d) Indicação do técnico a ser credenciado como Superintendente do Serviço de Registro Genealógico, obrigatoriamente, Médico Veterinário, Zootecnista ou Engenheiro Agrônomo, acompanhada de:
 - I) Declaração de Responsabilidade firmada pelo mesmo, com indicação do número de registro no respectivo Conselho;
 - II) "Curriculum Vitae" demonstrando comprovado conhecimento da raça e habilitação para a atividade que se propõe realizar.
- e) Relação dos emolumentos que a requerente pretenda cobrar pela prestação de serviços;
- f) Compromisso expresso de que manterá o Ministério da Agricultura informado sobre as substituições da Diretoria;
- g) Compromisso expresso de comunicação ao Ministério da Agricultura da substituição o Superintendente de Registro Genealógico, bem como de alteração do Regulamento, sistemática de atuação e de tabelas de emolumentos, para posterior aprovação;
- h) Apresentar prova de idoneidade financeira, expedida por entidade bancária.

3.1. Somente será registrada uma Entidade de Âmbito Nacional para executar os trabalhos de registro genealógico de cada raça das diferentes espécies animais conforme o disposto no Parágrafo 4º, do Artigo 2º, da Lei nº 4.716/1965.

3.2. Em se tratando de Entidades pretendentes à execução dos serviços de registro genealógico de eqüídeos, caberá à CCCCN, à luz do exame dos documentos apresentados, a indicação ao Ministério da Agricultura para efeito de registro.

4. Para que uma entidade se habilite ao registro no Ministério da Agricultura, como filiada de Entidade de Âmbito Nacional, deverá apresentar através desta, requerimento instruído com os seguintes documentos:

- a) Certidão de inteiro teor dos atos constitutivos da requerente publicação no Diário Oficial da União.
- b) Ata da Assembléia Geral da eleição da Diretoria em exercício, devidamente registrada.
- c) Compromisso expresso de que manterá o Ministério da Agricultura informado sobre as substituições da Diretoria.
- d) Indicação do técnico a ser credenciado como Superintendente do Serviço de Registro Genealógico, obrigatoriamente, Médico Veterinário, Zootecnista ou Engenheiro Agrônomo, acompanhada de:
 - I) Declaração de Responsabilidade firmada pelo mesmo, com indicação do número de registro no respectivo Conselho;
 - II) "Curriculum Vitae" demonstrando comprovado conhecimento da raça e habilitação para a atividade que se propõe realizar.
- e) Compromisso expresso de comunicar ao Ministério da Agricultura a substituição do Superintendente do Registro Genealógico.

f) Apresentar prova de idoneidade financeira, expedida por entidade bancária.

4.1 -Além dos documentos acima, as entidades referidas no item 4 deverão apresentar para aprovação pelo órgão competente do Ministério da Agricultura, em 3 (três) vias, o Contrato celebrado com a entidade detentora da autorização para execução dos serviços de registro genealógico da raça, a nível nacional.

5. O Serviço de Registro Genealógico tem por finalidade:

a) Executar os Serviços de Registro Genealógico, de conformidade com o Regulamento da entidade aprovado pelo Ministério da Agricultura;

b) Habilitar e credenciar técnicos, encarregando-os dos serviços de identificação e inspeção dos animais a serem registrados;

c) Promover a guarda dos documentos do registro genealógico;

d) Supervisionar os rebanhos de animais registrados, objetivando a verificação do cumprimento de dispositivos regulamentares; e) Prestar informações, a quem de direito sobre o registro genealógico da raça, garantindo a fidedignidade destas informações;

f) Prestar ao Ministério da Agricultura, através de seus órgãos competentes, as informações exigidas por força de Legislação ou de Contrato dentro dos prazos estabelecidos.

6. O Serviço de Registro Genealógico da Entidade de Âmbito Nacional contará em sua estrutura com:

a) Superintendência do Registro Genealógico - SRG;

b) Conselho Deliberativo Técnico - CDT;

c) Seção Técnica Administrativa STA.

c.1. Comunicação;

c.2. Análise de Documentos;

c.3. Processamento de Dados;

c.4. Expedição de Registro;

c.5. Arquivamento.

6.1. Ao Superintendente de Registro compete a direção, coordenação, controle e supervisão dos trabalhos; a assinatura dos certificados de registro e demais documentos pertinentes ao serviço, bem como a guarda e responsabilidade pelo acervo da raça e informações nele contidas.

6.1.1. Deverá o Superintendente de Registro, quando de sua assunção ao cargo, indicar ao Ministério da Agricultura, para credenciamento o seu substituto.

6.2. O Conselho Deliberativo Técnico, órgão de deliberação superior integrante do Serviço de Registro Genealógico, será composto de pelo menos 5 (cinco) Membros, associados ou não, sendo que a metade mais 01 (um) com formação profissional em medicina Veterinária, Zootecnia ou Engenharia Agrônoma e presidido por um dos referidos profissionais, eleito entre seus pares.

6.3. O Conselho Deliberativo Técnico, contará obrigatoriamente, entre seus integrantes, com um Médico Veterinário, Engenheiro Agrônomo ou Zootecnista, designado pelo órgão competente do Ministério da Agricultura e pertencente ao seu Quadro de Pessoal, não podendo ser Presidente do referido Conselho.

6.4. O Conselho Deliberativo Técnico terá por finalidades principais:

- a) redigir o Regulamento para o registro genealógico, do qual o padrão racial é parte integrante, e que será submetido a aprovação do Ministério da Agricultura,
- b) deliberar sobre ocorrências relativas ao registro genealógico não previstas no Regulamento;
- c) julgar recursos interpostos por criadores sobre atos do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico;
- d) propor alterações no regulamento do Registro Genealógico quando necessário, submetendo-as à apreciação e aprovação do Ministério da Agricultura;
- e) proporcionar o respaldo técnico ao Serviço de Registro Genealógico; atuar, como ação de deliberação e orientação, sobre todos os assuntos de natureza técnica e estabelecer diretrizes visando ao desenvolvimento e melhoria da raça.

6.5. Ao Conselho Deliberativo Técnico da Entidade Filiada, compete:

- a) deliberar sobre ocorrências relativas ao registro genealógico não previstas no Regulamento;
- b) julgar recursos interpostos por criadores sobre atos da Superintendência do Serviço de Registro Genealógico;
- c) propor à Entidade de Âmbito Nacional, alterações no registro genealógico e, se julgado procedente, enviar ao Ministério da Agricultura para aprovação;
- d) proporcionar o respaldo técnico ao Serviço de Registro Genealógico

6.6. Das decisões do Conselho Deliberativo Técnico cabe recurso ao órgão Competente do Ministério da Agricultura, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da notificação das mesmas.

6.6.1. No caso das Entidades filiadas, caberá o recurso após ouvida a Entidade de Âmbito Nacional.

7. O Regulamento do Registro Genealógico dos animais domésticos deve conter, obrigatoriamente, os seguintes Capítulos na sua estrutura básica:

- a) da origem e dos fins;
- b) da Superintendência;
 - b.1. da Superintendência do Registro Genealógico - SRG;
 - b.2 - Do Conselho Deliberativo Técnico - CDT;
 - b.3 - Da Seção Técnica Administrativa STA;
 - b.3.1 - Comunicação;
 - b.3.2 - Análise de Documentos;
 - b.3.3 - Processamento de Dados;
 - b.3.4 - Expedição de Registros;
 - b.3.5 - Arquivamento.

- c) dos criadores e suas obrigações;
- d) da raça e da sua classificação para fins de registro;
- e) do padrão da raça;
- f) do registro em geral;
- g) das coberturas;
- h) das inseminações artificiais;
- i) das transferências de embriões;
- j) dos nascimentos;
- l) da identificação, marcas, tatuagens, nomes e afixos;
- m) dos certificados de registro genealógico
- n) da propriedade e de sua transferência;
- o) da morte;
- p) do registro seletivo;
- q) dos registros especiais;
- r) dos emolumentos;
- s) das penalidades;
- t) das disposições gerais.

8. A tabela de emolumentos, para efeito de aprovação pelo Ministério da Agricultura, deve ser elaborada em Bônus do Tesouro Nacional - BTN's vigentes no País e conter os seguintes Itens básicos:

- a) registro provisório.
 - a.1. Machos.
 - a.2. Fêmeas.
- b) registro definitivo.
 - b.1. Machos.
 - b.2. Fêmeas.
- c) registro definitivo de animais importados:
 - c.1. Machos.
 - c.2. Fêmeas.
- d) revalidação de registro;

- e) emissão da 2ª via do certificado de registro definitivo;
- f) certificado de compra de sêmen, por reprodutor,
- g) transferência da propriedade do animal;
- h) registro de afixos;
- i) certificado de embrião congelado;
- j) classificação para efeito de registro genealógico;
- l) visita de inspetores para realização de atividades inerentes aos Serviços de Registro Genealógico;
- m) arquivo zootécnico do criador;
- n) O disposto nos itens 7 e 8, deste Capítulo, aplica-se no que couber, a critério da Comissão Coordenadora da Criação do Cavallo Nacional, ao registro genealógico de equídeos.

10. A concessão de autorização para execução dos serviços de registro genealógico, a nível nacional, importará, obrigatoriamente, em:

- a) responsabilidade exclusiva e direta da respectiva entidade, ainda que executados os serviços indiretamente, através das entidades filiadas, mediante Contrato aprovado pelo Ministério da Agricultura;
- b) expedição de certificados de registro genealógico e/ou outros documentos padronizados para todo território Nacional, firmados pelo Superintendente do Serviço de Registro Genealógico;
- c) observância, tendo em vista o disposto no art. 4º, alíneas "b" e "e" da Lei nº 4.716/65, das deliberações e Normas Técnicas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura.

11. As entidades e suas filiadas deverão possuir livros e fichas devidamente rubricados, onde serão inscritos os animais, em cujas anotações devem constar, sem qualquer rasura, dados sobre genealogia, identificação, nascimento, origem e propriedade, bem como inscrição dos nascimentos de produtos e outras ocorrências que possam dar idéias de produtividade e produção.

11.1 - Será permitido o uso de arquivos recomendados para processamentos eletrônicos dos dados.

11.2 - Sempre que forem desativados livros ou fichas deverão os mesmos serem submetidos, previamente, ao sistema de microfilmagem.

12. Em caso de dissolução da entidade, abandono dos trabalhos de registro genealógico e/ou irregularidades devidamente constatadas na execução dos mesmos, será cancelado, automaticamente o seu registro e a delegação de competência, retomando o acervo ao Ministério da Agricultura.

12.1 -Ocorrendo denúncia, por qualquer das partes, ou rescisão do contrato referido no item 4.1, deste Capítulo, será cancelado automaticamente, o registro da entidade filiada no Ministério da Agricultura, retomando o acervo à Entidade de Âmbito Nacional.

13. Após análise e aprovação da documentação apresentada pela requerente, o Ministério da Agricultura expedirá o Certificado de Registro de Entidade de Âmbito Nacional, bem como Portaria, para execução dos Serviços de Registro Genealógico, pelo prazo de 5 (cinco) anos, renovados se não houver impedimento legal.

13.1. No caso de entidade filiada, será procedido o respectivo registro e a aprovação do Contrato da delegação para execução dos serviços de que tratam estas Normas.

Capítulo II

Das Normas e Execução do Registro Genealógico

1. O Serviço de Registro Genealógico adotará as seguintes categorias para efeito de registro:

a) Animais Puros.

a.1. de origem (PO)

a.2. sintéticos (PS)

b) Animais de Livro Aberto (LA)

c) Animais Puros por Cruzamento (PC)

2. O Serviço de Registro Genealógico poderá utilizar, como metodologia auxiliar ao desenvolvimento do registro genealógico, os controles da genealogia, com as seguintes categorias:

a) Fêmeas Mestiças (FM)

b) Produtos de Cruzamento sob Controle de Genealógicos (CCG).

3. Serão registrados como animais puros:

3.1. DE ORIGEM (PO) os produtos originários de animais Puros de Origem nascidos ou não no Brasil, portadores de documentos que assegurem a sua origem, bem como os oriundos de cruzamentos absorventes, que atinjam número previsto de gerações para a raça e submetidos à inspeção zootécnica por Comissão de Julgamento ou Jurado único do Serviço de Registro Genealógico da raça, atendidas as Normas aprovadas pelo Ministério da Agricultura.

3.2. SINTÉTICOS (PS) os produtos finais de cruzamentos estabelecidos para formação de raças sintéticas, previstos nos respectivos Regulamentos e devidamente enquadrados nos padrões raciais, atendidos os demais dispositivos regulamentares dos Serviços de Registro Genealógico.

4. Serão registrados no Livro Aberto. (LA) os animais de ambos os sexos pertencentes a grupamentos étnicos em verificação, desde que sejam portadores de caracterização racial definida, dentro das exigências estabelecidas pelas entidades detentoras da autorização para execução do registro genealógico, devidamente aprovadas pelo Ministério da Agricultura.

5. Serão registrados como Puros por Cruzamento (PC) os animais que não podendo ser incluídos na categoria de Puros de Origem (PO), sejam, entretanto, portadores de caracterização racial definida, dentro das exigências estabelecidas pelas entidades detentoras do registro genealógico, devidamente aprovadas pelo Ministério da Agricultura.

5.1. Serão inscritos, como Puros por Cruzamento de Origem Conhecida (PCOC), com identificação, das Gerações Controladas (GC 1, GC 2, etc), os machos e fêmeas filhos de fêmeas puras por cruzamento e de reprodutores previstos nos Regulamentos das respectivas raças.

5.2. Serão inscritos, como Puros por Cruzamento de Origem Desconhecida (PCOD), somente as fêmeas não registradas, porém portadoras de características raciais mínimas, comprovadas através de avaliação fenotípica, pelas entidades detentoras da autorização para execução do registro genealógico.

5.3. Com a finalidade de dar objetivo maior ao registro dos Puros por Cruzamento - (PC), poderão as entidades intuir um grupamento de animais com características diferenciadas de produção e/ou tipo, dando-lhes a identificação que julgar adequada, encaminhando a respectiva regulamentação ao Ministério da Agricultura, para a devida aprovação.

6. Para o registro na categoria de Fêmeas Mestiças (FM), os animais serão classificados através:

- a) da adjudicação do grau de sangue, na inspeção por técnicos do Serviço de Registro Genealógico e complementadas ou não com as informações em documentação que o interessado apresentar, observadas as características das raças, obedecendo à classificação de 1/2, 3/4, 7/8 e 15/16 de grau de sangue;
- b) do atendimento dos dispositivos regulamentares do Serviço de Registro Genealógico, para as fêmeas oriundas de cruzamentos absorventes, observados os graus de sangue previstos na letra "J" do presente item.

7. Serão registrados como Produtos de Cruzamento para fins de Controle de Genealogia (CCG), os produtos devidamente identificados, nascidos de acasalamentos entre os animais de quaisquer raças, tendo por objetivo:

- a) controle de genealogia, visando à formação de novos grupamentos raciais ou ecótipos;
- b) controle que tenha por objetivo tão somente a genealogia dos animais mestiços;
- c) controle de genealogia visando à obtenção de animais de raças sintéticas oficialmente reconhecidas pelo Ministério da Agricultura.

8. O Certificado de Registro Genealógico Individual, será de duas modalidades:

- a) registro provisório ou de nascimento;
- b) registro definitivo;

8.1. O Certificado conterá em seu plano de destaque os seguintes dizeres:

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE _____

REGISTRO no MA SOB nº BR - _____

SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DA RAÇA _____

8.1.1. -O Registro das Entidades será processado através de codificação Alfanumérica, a qual será BR para Entidade de Âmbito Nacional e FL para Entidade Filiada.

8.2. No Certificado Definitivo constará, ainda, número do registro, nome, sexo e data do nascimento do animal, nome e número dos ascendentes, no mínimo até a 2ª geração, quando conhecida, diagrama de manchas, fotografias, tatuagem ou marca dos ascendentes, bem como o nome do criador.

9. Serão inscritos no Registro Provisório ou de Nascimento os filhos de animais registrados, cujos acasalamentos e nascimentos tenham sido comunicados dentro dos prazos estabelecidos nos Regulamentos das respectivas entidades detentoras da delegação para a execução do registro genealógico.

10. O Registro Definitivo só será concedido ao animal, devidamente identificado, após completar a idade estabelecida e atendidas as demais normas específicas, constantes no Regulamento do Serviço de Registro Genealógico.

11. O Registro Seletivo será efetivado a partir da avaliação das características morfológicas dos animais, correlacionadas com os dados de produção. Para tanto, será utilizado um sistema de pontuação elaborado pela entidade delegada e aprovado pelo Ministério da Agricultura, atendidas as demais exigências requeridas para os referidos registros.

12. Os Certificados de Registro Genealógico e demais documentos complementares serão padronizados para todo o território nacional, competindo à Entidade de Âmbito Nacional a sua padronização, após aprovação do Ministério da Agricultura.

13. A Entidade de Âmbito Nacional agregará ao Certificado de Registro Genealógico os respectivos resultados obtidos pelo animal nas provas zootécnicas oficiais.

Capítulo III

Das Disposições Gerais e Transitórias

1. O acompanhamento, inspeção, fiscalização, supervisão e orientação das entidades executoras das atividades delegadas são atribuições específicas do órgão competente do Ministério da Agricultura da Unidade da Federação onde estiver sediado o Serviço de Registro Genealógico da Entidade, conforme Portaria nº 316, de 27.04.78, em seu artigo 13 e seus itens 2, 4 e 6.

2. O Ministério da Agricultura, formalizará Ajustes e Termos Aditivos com as Entidades de Âmbito Nacional, objetivando o repasse de recursos financeiros, quando for o caso, e a elaboração de Programas de Trabalho, visando o estabelecimento de metas técnicas a serem executadas.

3. As Entidades de Âmbito Nacional ficam obrigadas a enviar ao Ministério da Agricultura, até o dia 31 de março de cada ano, relatório circunstanciado, contendo, inclusive, dados fornecidos por suas filiais com as seguintes informações:

a) número de animais registrados por modalidade (Registro Provisório ou de Nascimento e Registro Definitivo), Categoria de Registro (PO, PS, PC, LA, FM e CCG), por sexo e por raça;

b) número de acasalamento (MN, IA e TE), por raça, grau de sangue e categoria de registro;

c) número de morte por sexo, grau de sangue e categoria do registro;

d) relação dos associados, com número de animais registrados, sexo, raça, grau de sangue e categoria de registro, total de rebanho e localização geográfica.

4. O Ministério da Agricultura publicará anualmente, um Resumo Estatístico dos trabalhos de registro genealógico.

5. Os encarregados pelos rebanhos pertencentes aos governos Federal, Estadual e Municipal e suas Empresas e Autarquias, providenciarão, nas épocas apropriadas, o registro genealógico dos animais, sob sua responsabilidade, ficando isentos de pagamento dos emolumentos concernentes àquele serviço, independentemente da prestação de auxílio à respectiva entidade.

6. As entidades responsáveis pela execução de serviço de registro genealógico sofrerão anualmente, pelo menos uma auditoria técnica, por Comissão designada pelo órgão competente do Ministério da Agricultura, objetivando verificar a exatidão com que os trabalhos estão sendo executados, no tocante ao cumprimento dos dispositivos regulamentares.

6.1. Em caso de constatação de inexatidão relativa à execução dos serviços de registro genealógico, poderá ser designado um técnico do Ministério da Agricultura, para prestação de assistência técnica, direta e permanente, e administração dos referidos serviços, até saneamento das falhas constatadas.

7. O Ministério da Agricultura designará, a seu critério, os técnicos que prestação assistência técnica às entidades encarregadas da execução dos serviços de registro genealógico, visando atender ao disposto no Art. 6º, "caput", da Lei nº 4.716/65.

8. As dúvidas porventura suscitadas na aplicação das presentes Normas serão dirimidas pela Secretaria de Produção animal -SPA, da Secretaria Nacional de Produção Agropecuária - SNAP.

D.O.U., 23/10/1987